

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2019

Dá nova redação ao parágrafo 7º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.168/19, de autoria do nobre ex-Deputado Roberto de Lucena, altera o § 7º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17/9/08 – Lei Geral do Turismo, de modo a estipular que os requisitos específicos exigidos do transporte de superfície a que deverão atender as agências de turismo que operam diretamente com frota própria são os estabelecidos na legislação e regulamentação exclusivamente federal, cujos termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais e/ou municipais sobre o mesmo tema.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que diversas Unidades da Federação editaram normas paralelas à legislação federal relativa a trânsito e transporte. Cita como exemplo os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Santa Catarina e Maranhão. A seu ver, esse conflito dificulta uma prestação de serviços mais efetiva ao setor turístico por via rodoviária operados com frota própria de ônibus, dado que, em suas



palavras, o segmento tem enfrentado toda sorte de exigências que não estão previstas na legislação federal sobre o assunto, dificultando uma prestação de serviços mais efetivo ao setor turístico por via rodoviária.

O Projeto de Lei nº 4.168/19 foi distribuído em 08/08/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 13/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 28/08/19, o eminente ex-Deputado José Nunes. Posteriormente, cominou-se a Relatoria ao ínclito ex-Deputado Herculano Passos. Em 20/04/23, foi designado Relator o nobre Deputado Rodolfo Nogueira. Em 16/04/04, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma boa infraestrutura turística é fundamental para o fortalecimento da indústria turística nacional. Com efeito, saneamento, telecomunicações, transportes, segurança pública e informações em níveis minimamente aceitáveis são, todos, fatores que encorajam o investimento dos empresários do setor na oferta de produtos e serviços turísticos e elevam a demanda doméstica e externa pelos atrativos turísticos.

Igualmente relevante, entretanto, é a existência de um aparato legal e regulatório estável e crível, que favoreça a ampliação do mercado turístico, com a manutenção de elevados padrões de qualidade dos produtos e



serviços turísticos. A racionalidade das normativas que regem o setor é, também, parte de uma moderna infraestrutura turística, condizente com o aproveitamento eficiente e sustentável do potencial turístico brasileiro.

A proposição em tela enfoca, justamente, este ponto, especificamente aplicável às agências de turismo que operam com frota própria de transporte de superfície. A iniciativa em exame busca determinar que os requisitos exigidos neste caso serão os estabelecidos na legislação e regulamentação exclusivamente federais, cujos termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais ou municipais sobre o mesmo tema.

A nosso ver, trata-se de proposta bastante oportuna. De fato, a sobreposição de exigências municipais, estaduais e federais aplicáveis ao transporte turístico de superfície pode dificultar a operação das frotas de veículos, com reflexos negativos para a oferta dessa modalidade de serviço turístico. A necessidade de tal iniciativa afigura-se-nos clara, já que, a rigor, as agências de turismo devem atender a 5.568 diferentes legislações municipais, 26 estaduais e uma distrital na área de transportes.

Em nossa opinião, portanto, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação, com os consequentes benefícios para o segmento turístico nacional e a geração de emprego e renda.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.168, de 2019**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO
Relator

2024_5407

